

INSTRUTIVO N.º 07/2014

De 03 de Dezembro

ASSUNTO: POLÍTICA MONETÁRIA

- Reservas Obrigatórias

Convindo ajustar as regras de apuramento e cumprimento das Reservas Obrigatórias ao actual quadro de estabilidade macroeconómica;

Nos termos das disposições constantes do artigo n.º 51 da Lei 16/10, de 15 de Julho Lei do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO:

1. As Instituições Financeiras Bancárias estabelecidas no país devem manter Reservas Obrigatórias nos termos do presente Instrutivo.
2. A base de incidência das reservas obrigatórias, em moeda nacional, é constituída pelos montantes registados de acordo com as tabelas auxiliares (1, 2, 4, 6, 7, 8 e 9) nas seguintes contas do plano de Contas das Instituições Financeiras (CONTIF):
 - 2.10.10. Depósitos à Ordem;
 - 2.10.20. Depósitos à Prazo;
 - 2.10.80. Outros Depósitos;
 - 2.20.20. Operações de Venda de Títulos Próprios com Acordo de Recompra;

- 2.20.30. Operações de Venda de Títulos de Terceiros com Acordo de Recompra;
- 2.30.10. Títulos e Valores Mobiliários Emitidos ou Endossados;
- 2.50.20.10. Obrigações por operações pendentes de Liquidação;
- 2.50.20.20. Relações com correspondentes;
- 2.50.20.30. Obrigações por prestação de serviço de arrecadação fiscal.

3. A base de incidência das reservas obrigatórias, em moeda estrangeira, é constituída, pelos montantes registrados de acordo com as tabelas auxiliares (1, 2, 4, 6, 7, 8 e 9) nas seguintes contas do Plano de Contas das Instituições Financeiras (CONTIF):

- 2.10.10. Depósitos à Ordem;
- 2.10.20. Depósitos à Prazo;
- 2.10.80. Outros Depósitos;
- 2.20.20. Operações de Venda de Títulos Próprios com Acordo de Recompra;
- 2.20.30. Operações de Venda de Títulos de Terceiros com Acordo de Recompra;
- 2.30.10. Títulos e Valores Mobiliários Emitidos ou Endossados;
- 2.50.20.10. Obrigações por operações pendentes de Liquidação;
- 2.50.20.20. Relações com correspondentes;
- 2.50.20.30. Obrigações por prestação de serviço de arrecadação fiscal.

4. Para efeitos do presente Instrutivo, não são elegíveis para o cálculo da Reserva Obrigatória os saldos das contas Bankita, a ordem e a prazo em moeda nacional e moeda estrangeira, e de todos os juros mensais da base de incidência definida nos números 2 e 3 do presente Instrutivo.

5. São elegíveis para o cumprimento da Reserva Obrigatória em moeda nacional os saldos referentes ao fecho diário da conta de depósitos à ordem em moeda nacional, aberta no Banco Nacional de Angola em nome de cada Instituição Financeira Bancária.
6. São elegíveis para cumprimento de Reservas Obrigatórias em moeda estrangeira, os saldos da conta de depósitos em moeda estrangeira aberta no Banco Nacional de Angola em nome de cada instituição Financeira Bancária.
7. O cálculo das Reservas Obrigatórias é efectuado no mês seguinte ao da constituição dos saldos referidos nos números 5 e 6, ocorrendo o seu cumprimento no segundo mês subsequente.
8. A base de incidência definida nos números 2 e 3 do presente Instrutivo, está sujeita aos seguintes coeficientes de Reservas Obrigatórias:
 - 8.1. O coeficiente de Reservas Obrigatórias a ser aplicado sobre os saldos diários das rubricas que compõem a base de incidência definida no número 2, exceptuando as contas do Governo Central e dos Governos Locais e Administrações Municipais, é de 15% (quinze por cento).
 - 8.2. O coeficiente de Reservas Obrigatórias a ser aplicado sobre os saldos diários das contas do Governo Central – MN é de 75 % (setenta e cinco por cento) e sobre os saldos dos Governos Locais e Administrações Municipais - MN é de 50% (cinquenta por cento).
 - 8.3. O coeficiente de Reservas Obrigatórias a ser aplicado sobre os saldos diários das rubricas que compõem a base de incidência definida no número 3, exceptuando as contas do Governo Central e dos Governos Locais e Administrações Municipais, é de 15% (quinze por cento).

8.4. O coeficiente de Reservas Obrigatórias a ser aplicado sobre os saldos diários das contas do Governo Central – ME é de 100% (cem por cento) e sobre os saldos dos Governos Locais e Administrações Municipais – ME é de 100% (Cem por cento).

9. A exigibilidade para a base de incidência em moeda nacional, sujeita ao coeficiente de 15% (quinze por cento) é calculada mensalmente sobre a média aritmética dos saldos apurados nas respectivas contas nos dias úteis do mês anterior, obedecendo à seguinte fórmula:

$$ET_n = \text{crn} \left\{ \frac{\sum [D_{tn} (T-1)]}{N} \right\}$$

Em que:

- ET_n = exigibilidade no mês T em MN, correspondente a 15% (quinze por cento) sobre a base de incidência sem contas dos Governos Central e (Governos Locais e Administrações Municipais);
- crn = coeficiente de Reservas Obrigatórias correspondente a 15% (quinze por cento);
- T = T-ésimo mês de calendário em que se verifica o cálculo das reservas obrigatórias, (T=1, 2, 3,...,12);
- T-1 = T-ésimo mês de calendário em que se verifica a constituição dos saldos credores finais diários registrados nas contas da base de incidência referidas no número 8.1, (T-1=-12, 1, 2,..., 11);
- t = dia útil no mês de constituição T-1;
- $D_{tn} (T-1)$ = saldos credores finais diários registrados nas contas da base de incidência referidas no número 8.1, reportados no mês ao da constituição;
- N = número de dias úteis no mês T-1.

10. A exigibilidade para a base de incidência em moeda estrangeira, sujeita ao coeficiente de 15% (quinze por cento) é calculada mensalmente sobre a média aritmética dos saldos apurados nas respectivas contas nos dias úteis do mês anterior, obedecendo à seguinte fórmula:

- $E_{Te} = cre \left\{ \frac{\sum [D_{te} (T - 1)]}{N} \right\}$

Em que:

- E_{Te} = exigibilidade no mês T em ME correspondente a 15% (quinze por cento) sobre a base de incidência sem contas do Governo Central e dos Governos Locais e Administrações Municipais;
- cre = coeficiente de Reservas Obrigatórias correspondente a 15% (quinze por cento);
- T = T-ésimo mês de calendário em que se verifica o cálculo das reservas obrigatórias, (T=1, 2, 3,..., 12);
- T-1 = T-ésimo mês de calendário em que se verifica a constituição dos saldos credores finais diários registados nas contas da base de incidência referidas no número 8.3, (T-1= -12, 1, 2, ..., 11);
- t = dia útil no mês de constituição (T-1);
- $D_{te} (T - 1)$ = saldos credores finais diários registados nas contas da base de incidência referidas no número 8.3, reportados no ao da constituição;
- N = número de dias úteis no mês T-1.

11. Para efeitos do presente Instrutivo, consideram-se dias úteis os dias do mês, excluindo os sábados, domingos e feriados nacionais.

12. Podem ser deduzidos da exigibilidade em MN calculada nos termos dos números 8.1 do presente Instrutivo, o montante até 5% (cinco por cento) do saldo do último dia útil do mês de constituição apurado na conta 1.10.10 Caixa de Moeda Nacional do Plano de Contas das Instituições Financeiras (CONTIF). Com efeito não devem ser computados os valores dos cheques devolvidos pelo serviço de compensação.
13. Podem ainda ser deduzidos da exigibilidade em MN calculada nos termos do número 8.1 do presente instrutivo, o montante de até 60% (sessenta por cento) dos Activos representativos do valor dos desembolsos de créditos em MN concedidos, nos sectores da Agricultura, Pesca e de produção de Bens Alimentares, desde que com maturidade maior ou igual a 36 (trinta e seis) meses.
14. O montante para efeito de dedução da reserva obrigatória referido no parágrafo anterior, é apurado com base na posição do último dia do mês de constituição da carteira de crédito concedido pela Instituição Financeira Bancária registado no Sistema de Supervisão das Instituições Financeira (SSIF).
15. O valor efectivo das Reservas a ser considerado para o cumprimento da exigibilidade em MN no segundo mês subsequente é igual ao somatório de 75% (setenta e cinco por cento) dos saldos diários das contas do Governo Central, 50% (cinquenta por cento) dos saldos diários das contas dos Governos Locais e Administrações Municipais e do montante referido no número 8.1, deduzido do montante estabelecido no número 13 e do montante até 5% (cinco por cento) do saldo do último dia útil do mês de constituição apurado na conta 1.10.10 Caixa de Moeda Nacional de acordo com a seguinte fórmula:

- $ROdn = \Sigma[GCdn + (GLdn) + ETn - DCTn - NMn(T-1)]$

Em que:

- ROdn = reservas Obrigatórias Efectivas em moeda nacional a serem consideradas para o cumprimento da exigibilidade no dia d;
- GCdn = 75% (setenta e cinco por cento) dos saldos diários das contas do Governo Central em MN no dia d;
- GLdn = 50% (cinquenta por cento) dos saldos diários das contas dos (Governos Locais e Administrações Municipais) em MN no dia d;
- ETn = exigibilidade no mês T em MN, correspondente a 15% (quinze por cento) sobre a base de incidência, conforme referido no número 9;
- DCTn= valor correspondente a 60% (sessenta por cento) sobre a posição do último dia útil do mês de constituição da carteira de crédito concedido pela Instituição Financeira Bancária aos sectores da Agricultura, Pesca e de produção de Bens Alimentares;
- NMn (T - 1) = montante até 5% (cinco por cento) do saldo do último dia útil do mês de constituição apurado na conta 1.10.10 Caixa de Moeda Nacional;
- d = dia útil do mês de cumprimento (T+1).

16. O valor efectivo das Reservas a ser considerado para o cumprimento da exigibilidade em ME no segundo mês subsequente é igual ao somatório de 100% (cem por cento) as posições diárias das contas do Governo Central, do montante correspondente a 100% (cem por cento) dos saldos diários das contas do Governo Central, 100% (cem por cento) dos saldos diários das contas dos Governos Locais e Administrações Municipais e de 15% (quinze por cento) da média aritmética mensal dos saldos da Base de Incidência referida no número 8.3, de acordo com a seguinte fórmula:

$$ROde = \Sigma[GCde+ GLde+ ETe]$$

Em que:

- ROde = reservas Obrigatórias Efectivas em moeda estrangeira a serem consideradas para o cumprimento da exigibilidade no dia d;
- GCde= 100% (cem por cento) dos saldos diários das contas do Governo Central em ME no dia d;
- GLde = 100% (cem por cento) dos saldos diários das contas dos (Governos Locais e Administrações Municipais) em ME no dia d;
- ETe = exigibilidade no mês T em ME correspondente a 15% (quinze por cento) sobre a base de incidência, conforme referido no número 10;
- d = dia útil do mês de cumprimento (T+1);

17. A apresentação dos dados e das informações relativas ao cálculo da exigibilidade, bem como, dos activos para o seu cumprimento em ME, deve ser em MN, à taxa de câmbio média divulgada pelo Banco Nacional de Angola, conforme as disposições do CONTIF para o efeito. Entretanto, para o cumprimento das reservas obrigatórias em ME, deve ser considerada a taxa de câmbio média diária divulgada pelo BNA.

18. Sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser adoptadas, o Banco Nacional de Angola deve aplicar uma sanção equivalente ao produto de 1% (um por cento) ao mês acima da taxa de juro mais elevada vigente para as operações activas em moeda nacional praticada pelas instituições financeiras no período em causa prevista no nº. 4 do Artigo 25.º da Lei nº. 16/10, de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola, sobre a insuficiência diária de Reservas Obrigatórias, tanto em moeda nacional como em moeda estrangeira. O Banco Nacional de Angola deve igualmente aplicar a mesma penalização de forma retroactiva, para as situações em que as Instituições Financeiras Bancárias disponibilizem

dados e informações inconsistentes e que implicariam incumprimentos das reservas obrigatórias no respectivo mês.

19. A cobrança dos encargos resultantes das penalizações previstas no número 18 do presente Instrutivo é efectuada até ao último dia útil da semana seguinte ao da ocorrência, por débito das contas de depósitos à ordem em moeda nacional junto do Banco Nacional de Angola, tanto para os incumprimentos em MN como para os incumprimentos em ME. Para os incumprimentos em ME, a equivalência será feita através da taxa de câmbio referida no número 17 deste Instrutivo. Se no término do prazo previsto o montante das referidas penalizações não for liquidado, o Banco Nacional de Angola procede ao débito compulsivo na conta de reserva do banco.
20. As Instituições Financeiras Bancárias devem ser informadas pelo Banco Nacional de Angola, sempre que haja lugar às sanções previstas no número 18 do presente Instrutivo.
21. Os saldos diários das rubricas que compõem a base de incidência definida nos números 2 e 3 e as contas dos Governo Central e Governos Locais em MN e em ME, devem ser transmitidos diariamente ao Departamento de Sistema de Pagamentos do Banco Nacional de Angola através do SSIF (Sistema de Supervisão de Instituições Financeira).
22. Procedimentos de Contingência: Em caso de indisponibilidade do SSIF, as Instituições Financeiras Bancárias são obrigadas a adoptarem, alternativamente, o envio de dados através de fax e o correio electrónico.
23. Os dados referidos no número 22, devem estar em conformidade com as directrizes do CONTIF e serem precisos, completos, confiáveis e verificáveis.

24. As Instituições Financeiras Bancárias são obrigadas a conservar e apresentar aos representantes do Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras (DSI) do Banco Nacional de Angola, sempre que solicitados, os documentos que permitam comprovar as informações prestadas para efeito do cálculo da exigibilidade.
25. É revogado o Instrutivo n.º 01/2014 de 12 de Fevereiro e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Instrutivo.
26. O presente Instrutivo entra em vigor no dia 08 de Dezembro de 2014, considerando para o efeito, os meses de Novembro, Dezembro de 2014 e Janeiro de 2015, respectivamente, de constituição, de cálculo e de cumprimento.
27. As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Instrutivo são esclarecidas pelo Departamento de Sistema de Pagamentos (DSP).

PUBLIQUE-SE.

Luanda, 03 de Dezembro de 2014.

O GOVERNADOR

JOSÉ DE LIMA MASSANO